

Doc. 01

2200
6

MINUTA ANEXA À PETIÇÃO DE OSWALDO
PITOL E OUTROS, DATADA DE 02.08.2017

**ESCRITURA PÚBLICA DE CONVENÇÃO
DE CONDOMÍNIO PRO INDIVISO E OUTRAS AVENÇAS**

A presente Escritura Pública de Convenção de Condomínio *Pro Indiviso* e Outras Avenças (“**CONVENÇÃO**”) é lavrada por ordem do MM. Juiz da 2ª Vara de Falências e de Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo (“**JUIZ FALIMENTAR**”) em favor dos credores quirografários da MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. (“**MASSA FALIDA**” ou **BANCO SANTOS**) constantes do quadro geral de credores e listados no **ANEXO I** desta CONVENÇÃO (“**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**”), por efeito da ordem supra, datada de [·] de [·] de 2017 e publicada em [·] de [·] de 2017 (“**SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**”), cuja cópia certificada integra o **ANEXO II** desta CONVENÇÃO, a qual, outrossim, nos autos do Processo nº 0065208-49.2005.8.26.0100 (“**PROCESSO FALIMENTAR**”), homologou o quanto deliberado na Assembleia Geral de Credores do BANCO SANTOS de [·] de [·] de 2017, conforme refletido na correspondente ata, cuja cópia certificada integra o **ANEXO III** (“**ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**”).

CONSIDERANDO QUE:

- A) Em [·] de [·] de 2017, os CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, reunidos em assembleia geral de credores convocada pelo JUIZ FALIMENTAR para os fins da alínea “c”, do inciso II, do artigo 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (“**LEI DE FALÊNCIAS**”), deliberaram por aprovar plano de realização alternativa dos ativos remanescentes da MASSA FALIDA, tendo por objeto a quitação de seus créditos contra a MASSA FALIDA mediante dação em pagamento, aos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS, em regime de condomínio civil *pro indiviso*, na proporção exata de seus quinhões, conforme definidos no **Anexo I** desta CONVENÇÃO (“**QUINHÕES**”), da integralidade dos ativos, bens e direitos da MASSA FALIDA (“**LIQUIDAÇÃO ALTERNATIVA**”), incluindo, sem limitação, (i) as parcelas vencidas e não pagas e/ou vincendas das obrigações assumidas a qualquer tempo por quaisquer terceiros em face da MASSA FALIDA, ainda que *sub judice*; (ii) os bens móveis e imóveis de titularidade da MASSA FALIDA, ainda que *sub judice*, incluindo, conforme o caso, os IMÓVEIS DA MARGINAL, o IMÓVEL DA RUA GÁLIA e cada uma das OBRAS DE ARTE; (iii) os recursos financeiros da MASSA FALIDA, no Brasil ou no exterior, incluindo, conforme o caso, valores retidos a título de reserva ou provisão; (iv) eventuais direitos de ação da MASSA FALIDA contra quaisquer terceiros e a qualquer título, no Brasil e no exterior; e, enfim, a título geral, (v) todos os direitos emergentes, direta ou indiretamente, dos ativos, bens e direitos referidos nos itens (i) a (iv) acima e, bem assim, todos os demais direitos e ativos que sejam ou venham a ser atribuídos à MASSA FALIDA, sejam eles gerados antes ou depois da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES e/ou da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, assim como as obrigações, em geral, inerentes a tais ativos, bens e direitos (doravante denominados, em conjunto e

indistintamente, os "**BENS E DIREITOS**", conforme exemplificativamente indicados no **ANEXO IV**);

- B) A LIQUIDAÇÃO ALTERNATIVA e, conseqüentemente, a celebração desta CONVENÇÃO, foram devidamente (i) aprovadas pela ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES e (ii) homologadas pelo JUIZ FALIMENTAR, nos termos da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA;
- C) Em razão da LIQUIDAÇÃO ALTERNATIVA, válida e livremente deliberada pelos CREDORES QUIROGRAFÁRIOS no âmbito do PROCESSO FALIMENTAR, fica instituído, nos termos do artigo 1.314 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada, um condomínio civil *pro indiviso* de bens e direitos ("**CONDOMÍNIO**"), onde cada CREDOR QUIROGRAFÁRIO, na condição de condômino ("**CONDÔMINO**"), é titular, de maneira incondicionada, de fração ideal dos BENS E DIREITOS, na proporção exata de seus QUINHÕES, os quais poderão ser modificados unilateralmente nas hipóteses previstas no Capítulo Onze;
- D) Os CONDÔMINOS, observados os princípios da LEI DE FALÊNCIAS, pretendem regular e organizar as suas relações recíprocas na qualidade de titulares, em condomínio, dos BENS E DIREITOS, especialmente com o fito de (i) otimizar os procedimentos para realização dos BENS E DIREITOS, incluindo, sem limitação, sua cobrança judicial e extrajudicial e execução de eventuais garantias; e (ii) definir (a) os procedimentos para o rateio dos recursos aos CONDÔMINOS; (b) as regras para a tomada de decisões no âmbito da propriedade comum dos BENS E DIREITOS, as quais terão efeitos *erga omnes*, e de rateio de custos e despesas, as quais deverão ser observadas e acatadas por todos os CONDÔMINOS; e, considerando-se que o CONDOMÍNIO não possui personalidade jurídica, (c) autorizar e legitimar o síndico do CONDOMÍNIO, que deverá ser um gestor profissional a ser eleito pelos CONDÔMINOS na forma desta CONVENÇÃO, para administrar e gerir a coisa comum, em regime de melhores esforços, sem garantia de resultado e em caráter não discricionário, e seguindo as melhores práticas e regras de governança e transparência, sempre com vistas a perseguir, no interesse coletivo dos CONDÔMINOS, a maior recuperação e/ou realização possível dos BENS E DIREITOS, no menor prazo possível ("**GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO**");
- E) Os CONDÔMINOS, diretamente ou por meio do COMITÊ DE CRÉDITO a ser constituído na forma do Capítulo Oito, são e serão responsáveis por todas as conseqüências, efeitos, benefícios e prejuízos decorrentes das decisões tomadas no âmbito da presente CONVENÇÃO. Caberá única e exclusivamente aos membros do COMITÊ DE CRÉDITO e aos CONDÔMINOS, no limite de suas respectivas atribuições, a avaliação quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da aprovação e/ou rejeição de qualquer "**PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO**" (cf. definição contida na alínea "a" da Cláusula 5.7) e/ou da propositura de medidas judiciais ou extrajudiciais visando a preservação e/ou o exercício de eventuais direitos dos CONDÔMINOS, coletivamente considerados, com relação aos BENS E DIREITOS e/ou quaisquer terceiros;

- F) A atuação do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e dos demais prestadores de serviços contratados pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO nos termos desta CONVENÇÃO é não discricionária, caracterizando-se por ser obrigação de meio e não de resultado, sendo tal premissa essencial para regular o relacionamento entre, de um lado, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e os demais prestadores de serviços por ele contratados e, do outro lado, todos os CONDÔMINOS;
- G) O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e os demais prestadores de serviços contratados pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, seus respectivos sócios, administradores, empregados e prepostos não são, portanto, responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, diretos ou indiretos, sofridos pelos CONDÔMINOS em razão da aprovação, rejeição e/ou efeitos decorrentes de qualquer PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO, incluindo a realização de DESPESAS, e/ou da propositura, ou não, e/ou interrupção de medidas judiciais ou extrajudiciais visando a preservação e/ou o exercício e/ou a renúncia de eventuais direitos dos CONDÔMINOS, coletivamente considerados, com relação aos devedores dos BENS E DIREITOS e/ou quaisquer terceiros; e
- H) A fim de garantir os direitos de terceiros decorrentes do PROCESSO FALIMENTAR, aplicar-se-ão à presente CONVENÇÃO, *mutatis mutandi*, mesmo em âmbito extrajudicial, os princípios da LEI DE FALÊNCIAS, inclusive no tocante a reservas de caixa, prioridades legais, ordem de pagamento e demais matérias pertinentes;

RESOLVEM, neste ato e na melhor forma de direito, na qualidade de proprietários comuns dos BENS E DIREITOS, celebrar a presente CONVENÇÃO, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

Capítulo Um – Dos termos definidos

1.1. Os termos e as expressões adotados nesta CONVENÇÃO e em seus respectivos anexos, iniciados ou grafados em letras maiúsculas, terão os significados a eles atribuídos na presente CONVENÇÃO e/ou no seu **ANEXO V**, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.

Capítulo Dois – Do objeto

2.1. A presente CONVENÇÃO tem por objeto regular os direitos, as garantias, os deveres e as obrigações dos CONDÔMINOS, como um condomínio *pro indiviso* dos BENS E DIREITOS, instituído nos termos do artigo 1.314 e seguintes do Código Civil e demais disposições aplicáveis.

2.2. A constituição do CONDOMÍNIO, além da co-titularidade dos BENS E DIREITOS por cada um e todos os CONDÔMINOS, sempre observados os termos e condições deste instrumento, implica na renúncia expressa, por cada CONDÔMINO, da forma mais ampla, total e irrestrita, em favor da comunhão dos titulares dos BENS E DIREITOS, às prerrogativas decorrentes da solidariedade ativa dos BENS E DIREITOS que venham a se contrapor aos

termos e condições desta CONVENÇÃO, incluindo, sem limitação, de demandar, a qualquer título, judicial ou administrativamente, dos devedores e eventuais garantidores dos BENS E DIREITOS, o cumprimento de suas respectivas prestações que não pelos meios e procedimentos estabelecidos nesta CONVENÇÃO.

Capítulo Três – Do condomínio pro indiviso

3.1. Os CONDÔMINOS, neste ato, na melhor forma de direito, tendo em vista o quanto deliberado na ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES e ordenado na SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, constituem o presente condomínio *pro indiviso*, composto exclusivamente dos BENS E DIREITOS, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil e demais disposições aplicáveis.

3.2. Por efeito da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA, e nos termos e para os fins da LEI DE FALÊNCIA, a constituição do presente CONDOMÍNIO implica: (i) na expressa, ampla e irrestrita adesão e submissão aos termos e condições desta CONVENÇÃO; e (ii) na outorga de poderes específicos ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, para que este, na qualidade de representante comum dos CONDÔMINOS, busque, no interesse coletivo dos CONDÔMINOS, a melhor realização e recuperação possível dos BENS E DIREITOS, no menor prazo possível, e para tanto, seguindo as melhores práticas e regras de governança e transparência, represente cada um dos CONDÔMINOS em todo e qualquer negócio relativo ao presente CONDOMÍNIO e aos BENS E DIREITOS, tanto ativa, quanto passivamente, em Juízo ou fora dele, no Brasil ou no exterior, podendo praticar todos e quaisquer atos e procedimentos necessários à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas de cada CONDÔMINO, na qualidade de co-titular e beneficiário comum dos BENS E DIREITOS, nos termos desta CONVENÇÃO, podendo, inclusive, determinar, alterar e realizar alterações no LIVRO DE REGISTRO DE TITULARIDADE DE QUINHÕES quando da modificação dos QUINHÕES detidos pelos CONDÔMINOS na hipótese de ocorrência de um EVENTO DE RECÁLCULO DE QUINHÕES.

3.3. Ficam conferidos ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO os mais amplos, gerais e plenos poderes para tomar, direta ou indiretamente, todas as providências necessárias para a defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos CONDÔMINOS relacionados aos processos e procedimentos judiciais, administrativos e/ou de qualquer outra natureza, no Brasil e no exterior, em que a MASSA FALIDA seja e/ou possa vir a ser parte, assistente, terceiro interessado ou participante, a qualquer título, no Brasil e no exterior, que tenham por objeto, *inter alia*, cada um dos BENS E DIREITOS, inclusive com poderes para o foro em geral, constando expressamente os poderes para transigir, firmar compromisso, receber, dar quitação, nomear e destituir advogados, representar perante órgãos públicos e Tribunais, no Brasil e no exterior, ceder e/ou alienar créditos e direitos decorrentes dos BENS E DIREITOS e adotar todas as medidas, judiciais e extrajudiciais, a fim de obter, caso assim entenda necessário e adequado, a substituição da MASSA FALIDA nas respectivas ações judiciais e demais procedimentos que originaram os créditos. Os poderes supra serão válidos até o efetivo recebimento, pelos CONDÔMINOS, de seus créditos, podendo os

2264
a.

poderes aqui outorgados ser sub-rogados a terceiros na medida em que tal ato seja necessário à implementação e boa ordem dos negócios objeto desta CONVENÇÃO.

Capítulo Quatro – Dos OUTROS ATIVOS e da RESERVA DE CAIXA

4.1. Independentemente de aprovação prévia dos CONDÔMINOS ou qualquer outro procedimento adicional, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO poderá manter e/ou alocar as disponibilidades de caixa que integrem o CONDOMÍNIO, incluindo reserva e provisões, única e exclusivamente nos seguintes ativos ("**OUTROS ATIVOS**"):

- a) Moeda corrente nacional;
- b) Títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil; e
- c) Certificados de depósito bancário de emissão de quaisquer das INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS.

4.2. Os DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS relativos aos BENS E DIREITOS, com exceção dos documentos comprobatórios dos OUTROS ATIVOS, deverão ser custodiados pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, na qualidade de representante comum dos CONDÔMINOS, ou, a seu critério, mediante aprovação prévia dos CONDÔMINOS, por terceiro contratado diretamente pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, hipótese em que os custos correspondentes serão arcados pelo CONDOMÍNIO.

4.3. Desde a data de celebração desta CONVENÇÃO e até o término do PERÍODO DE RECUPERAÇÃO, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, na qualidade de representante comum dos CONDÔMINOS, independentemente de aprovação prévia dos CONDÔMINOS ou qualquer outro procedimento adicional, sempre até o limite das disponibilidades financeiras líquidas do CONDOMÍNIO não comprometidas e/ou vinculadas ao pagamento de despesas específicas, deverá manter recursos alocados em OUTROS ATIVOS, para os fins de constituição de reserva para o pagamento das DESPESAS previstas no ORÇAMENTO ANUAL, a serem incorridas nos 24 (vinte e quatro) meses calendários imediatamente subsequentes ao mês-calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento ("**RESERVA DE CAIXA**"). O valor inicial da RESERVA DE CAIXA na data de celebração desta CONVENÇÃO deverá ser de R\$ [] ([·]).

Capítulo Cinco – Do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO

Seção I – Condições Gerais

5.1. Caberá à pessoa ou instituição eleita pela ASSEMBLEIA GERAL atuar como GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, nos termos desta CONVENÇÃO e do correspondente contrato de prestação de serviços de gestão de ativos ("**CONTRATO DE GESTÃO**"), obrigando-se a agir com elevado grau de diligência e zelo e segundo as melhores práticas de governança e transparência adotadas na gestão de ativos de terceiros, visando à implementação das diretrizes para realização e recuperação de ativos e acordos com

vistas à realização e/ou recuperação dos BENS E DIREITOS da forma mais eficiente possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas, propiciando sua realização e recuperação na maior proporção possível e no menor prazo possível, coordenando os procedimentos, ações e medidas necessárias para tanto, conforme os termos e condições avançados na presente CONVENÇÃO ou, conforme o caso, definidos pelo COMITÊ DE CRÉDITO ou pela ASSEMBLEIA GERAL ("**DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E ACORDOS**"). O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, portanto, atuará em regime de melhores esforços, sem garantia de resultado e em caráter não discricionário, ou seja, sua atuação será obrigação de meio e não de fim, e para tanto desempenhará suas atividades observando os estritos termos da CONVENÇÃO e de tudo o que vier a ser decidido pelo COMITÊ DE CRÉDITO e/ou pelos CONDÔMINOS, não competindo ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO a tomada de qualquer decisão relativa a acordos e/ou realização e recuperação de ativos que não esteja respaldada pelas DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E ACORDOS, sob pena de responsabilizar-se por todos e quaisquer danos e prejuízos decorrentes de qualquer conduta, comissiva ou omissiva, em sentido diverso.

5.2. No âmbito da prestação de serviços, caberá ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO especificamente definir e coordenar os procedimentos relativos à preservação, realização e recuperação dos BENS E DIREITOS e à celebração de acordos judiciais e/ou alienação de ativos do CONDOMÍNIO em geral, segundo as DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E ACORDOS, por meio de: (i) análise do status dos BENS E DIREITOS em realização ou recuperação, inclusive a capacidade econômico-financeira e patrimonial dos devedores e seus garantes, e considerando-se as condições contratuais, as informações fáticas e jurídicas e as perspectivas de realização e recuperação fornecidas, quando for o caso, pelos advogados responsáveis pelo acompanhamento das ações e procedimentos movidos contra os devedores dos BENS E DIREITOS, não sendo responsável pela condução e/ou por qualquer ato vinculado aos procedimentos administrativos e judiciais relativos aos BENS E DIREITOS; (ii) apresentação de estratégias de acordo a serem submetidas ao COMITÊ DE CRÉDITO, conforme for o caso, com base na análise e informações referidas em "i" acima, consubstanciadas em PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO; (iii) negociação visando a celebração de acordo, perante as respectivas contrapartes, sempre observados os termos e condições definidos pelo COMITÊ DE CRÉDITO e/ou, conforme o caso, pela ASSEMBLEIA GERAL; (iv) contratação de corretores, avaliadores, leiloeiros, seguradores, depositários e outros prestadores de serviços especializados, se assim previamente autorizado pelo COMITÊ DE CRÉDITO, para que sejam realizados e/ou recuperados os BENS E DIREITOS e garantida sua cobrança, preservação, conservação, segurança, manutenção, realização ou alienação; (v) a custódia dos DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO; e, enfim, (vi) a prática de todos os atos que se mostrem necessários ou convenientes para a defesa dos legítimos interesses do CONDOMÍNIO e para a efetiva realização e recuperação dos BENS E DIREITOS (em conjunto, "**SERVIÇOS**"). O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO não será responsável pela prática de qualquer ato ou procedimento não compreendido dentro dos SERVIÇOS.

5.3. Tendo em vista a origem e natureza dos BENS E DIREITOS, deverá o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO contratar, a seu critério e às suas expensas, assessoria jurídica especializada para, *inter alia*, a coordenação dos aspectos jurídicos envolvidos na realização dos BENS E DIREITOS e na prestação dos SERVIÇOS, inclusive definição de estratégias jurídico-processuais que propiciem maior eficiência aos SERVIÇOS e coordenação dos advogados responsáveis pelo acompanhamento das ações e procedimentos movidos contra os devedores dos BENS E DIREITOS ("ASSESSOR JURÍDICO").

5.4. O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, suas PESSOAS controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pela solvência dos devedores dos BENS E DIREITOS e/ou dos OUTROS ATIVOS, pelo pagamento dos BENS E DIREITOS e/ou dos OUTROS ATIVOS que integram o CONDOMÍNIO e/ou pela suficiência de eventuais garantias.

5.5. Observados os termos e condições desta CONVENÇÃO e as limitações legais e regulamentares em vigor, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO pode, na qualidade de representante comum dos CONDÔMINOS, em caráter não discricionário, seguindo as melhores práticas e regras de governança e transparência, mas independentemente de qualquer procedimento adicional não previsto nesta CONVENÇÃO:

- a) Representar cada um dos CONDÔMINOS, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, no Brasil ou no exterior, podendo celebrar quaisquer tipos de instrumentos jurídicos e praticar todos os atos de administração ordinária do CONDOMÍNIO, de forma que este atinja os seus objetivos e preserve a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, podendo ademais contratar prestadores de serviços e constituir procuradores;
- b) Exercer todos os direitos inerentes aos BENS E DIREITOS que integram o CONDOMÍNIO, inclusive o de ação, de forma isolada ou em conjunto com procurador devidamente constituído, podendo, também, sem limitação: alienar, dispor, celebrar acordos, transacionar, novar, substituir ou desonerar garantias, receber valores, dar e receber quitação e, também, manifestar-se, participar e votar em todo e qualquer tipo de processo, judicial ou administrativo, assembleia ou reunião na qual o CONDOMÍNIO tenha interesse, inclusive no tocante ao PROCESSO FALIMENTAR, enquanto não extinto;
- c) Exercer, na qualidade de gestor do CONDOMÍNIO, todos os direitos que couberem aos CONDÔMINOS nos acordos celebrados e a serem celebrados com os respectivos devedores e/ou adquirentes a qualquer título dos BENS E DIREITOS, podendo, inclusive, decretar o vencimento antecipado das obrigações vincendas em caso de descumprimento dos termos e condições avençados;
- d) Realizar todo e qualquer ato necessário à existência, validade e eficácia, inclusive em face de terceiros, do acima previsto; e

- e) Contratar e destituir os demais prestadores de serviço contratados pelo CONDOMÍNIO.

5.6. Exceção feita às procurações com poderes da cláusula *ad judicia* e àquelas outorgadas ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e/ou ao ASSESSOR JURÍDICO, se o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO entender ser o caso, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica, em todas as demais procurações outorgadas pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO no âmbito desta CONVENÇÃO ou do CONTRATO DE GESTÃO, na qualidade de representante comum dos CONDÔMINOS, constará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser superior a 12 (doze) meses, contados da data de outorga.

5.7. No âmbito da prestação dos SERVIÇOS, caberá ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, com relação aos BENS E DIREITOS:

- a) Submeter proposta de acordo e de recuperação e/ou realização de ativos à apreciação dos membros do COMITÊ DE CRÉDITO ("**PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO**"), a qual deverá conter, *inter alia*: (i) a descrição das ações visando a recuperação e recebimento ou realização dos BENS E DIREITOS objeto da respectiva PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO; (ii) minuta de proposta de acordo ou contrato a ser firmado com os respectivos devedores ou potenciais adquirentes e, caso aplicável, garantidores, preparada pelo ASSESSOR JURÍDICO; (iii) relatório circunstanciado da relação jurídico-processual com os respectivos devedores e, caso aplicável, seus garantidores, preparado pelo ASSESSOR JURÍDICO; e (iv) memória dos cálculos utilizados pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO para preparar a PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO;
- b) Conduzir, em benefício coletivo dos CONDÔMINOS e segundo as melhores práticas e regras de governança e transparência, negociações com os devedores ou potenciais adquirentes dos BENS E DIREITOS, visando a sua recuperação e/ou realização na maior proporção possível e no menor prazo possível, e considerando, *inter alia*, (i) a situação jurídico-processual dos devedores dos BENS E DIREITOS, conforme informada ao ASSESSOR JURÍDICO pelos advogados que atuam na causa correspondente, (ii) sua respectiva capacidade econômico-financeira e patrimonial, (iii) encargos contratuais, legais e demais custos de transação, e (iv) o prazo, eventuais dificuldades estimadas para a recuperação forçada ou realização dos BENS E DIREITOS objeto da PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO e, de modo geral, as circunstâncias gerais, fáticas e jurídicas, de cada caso;
- c) Receber relatório preparado pelo ASSESSOR JURÍDICO versando sobre a conveniência de propositura de medidas judiciais ou extrajudiciais visando a preservação e/ou exercício de direitos dos CONDÔMINOS, coletivamente

considerados, contra os devedores dos BENS E DIREITOS e/ou quaisquer terceiros, inclusive seus eventuais adquirentes; e

- d) Acompanhar a situação econômico-financeira dos devedores e adquirentes dos BENS E DIREITOS e o cumprimento dos acordos com esses celebrados.

5.8. O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO deverá, mensalmente, encaminhar aos membros do COMITÊ DE CRÉDITO e, às expensas do CONDOMÍNIO, sempre que assim solicitado pelo COMITÊ DE CRÉDITO, aos CONDÔMINOS, relatórios circunstanciados referentes aos SERVIÇOS prestados no mês calendário imediatamente anterior, que deverão incluir, dentre outras informações relevantes, no mínimo:

- a) O status de cada PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO que tenha sido aprovada nos termos desta CONVENÇÃO;
- b) Descrição, preparada pelo ASSESSOR JURÍDICO, do andamento das medidas judiciais e extrajudiciais propostas em face dos principais devedores e, se for o caso, dos adquirentes dos BENS E DIREITOS;
- c) Descrição da situação econômico-financeira e patrimonial dos principais devedores dos BENS E DIREITOS e do cumprimento dos acordos celebrados com os devedores e adquirentes dos BENS E DIREITOS, recomendando ao COMITÊ DE CRÉDITO ações na hipótese de mora ou de notória deterioração do risco de crédito do devedor; e
- d) Prestações de contas relativas ao mês imediatamente anterior, segundo modelo previamente aprovado pelo COMITÊ DE CRÉDITO, contendo: (i) as DESPESAS incorridas no mês imediatamente anterior, (ii) os valores recebidos pelo CONDOMÍNIO e/ou pagos aos CONDÔMINOS no mês imediatamente anterior, (iii) valores disponíveis em caixa e alocados na RESERVA DE CAIXA, (iv) eventuais provisões e/ou reservas constituídas ou baixadas no mês imediatamente anterior e suas respectivas justificativas e memórias de cálculo, e (v) o valor do SALDO A RECEBER dos CONDÔMINOS.

5.9. Caberá, também, ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO:

- a) fazer com que seu(s) representante(s) e o(s) representante(s) do ASSESSOR JURÍDICO participem das reuniões do COMITÊ DE CRÉDITO;
- b) cumprir as deliberações do COMITÊ DE CRÉDITO e da ASSEMBLEIA GERAL; e
- c) submeter à deliberação da ASSEMBLEIA GERAL, tendo em conta os interesses coletivos dos CONDÔMINOS, eventuais conflitos de interesse que não puderem ser resolvidos no âmbito do COMITÊ DE CRÉDITO.

5.10. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e contratuais, incluem-se entre as obrigações do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, na qualidade de representante comum dos CONDÔMINOS:

- a) Manter em sua sede exemplar desta CONVENÇÃO, devidamente atualizada;
- b) Colocar em sítio na rede mundial de computadores montado especialmente para esse fim ("PÁGINA DA INTERNET"), cujo acesso será restrito aos CONDÔMINOS por meio de senhas de acesso, vias digitalizadas das demonstrações financeiras do CONDOMÍNIO, dos acordos celebrados com os devedores e adquirentes dos BENS E DIREITOS, incluindo informações referentes ao seu cumprimento, dos documentos preparados pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, pela EMPRESA DE AUDITORIA, pelo ASSESSOR JURÍDICO e aqueles submetidos à apreciação do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou da ASSEMBLEIA GERAL; e
- c) Manter atualizados e em perfeita ordem, enquanto os valores devidos aos CONDÔMINOS não tenham sido integralmente liquidados:
 - i) o livro de registro de CONDÔMINOS contendo no mínimo: (a) o QUINHÃO de cada CONDÔMINO; (b) a denominação social/nome dos CONDÔMINOS; e (c) endereços completos para o envio de correspondências, incluindo avisos de convocação, nome do responsável pelo seu recebimento e, caso disponível, endereço eletrônico (e-mail) ("LIVRO DE REGISTRO DE TITULARIDADE DE QUINHÕES");
 - ii) o livro de atas das reuniões do COMITÊ DE CRÉDITO e de ASSEMBLEIAS GERAIS;
 - iii) o livro de presença das reuniões do COMITÊ DE CRÉDITO e de ASSEMBLEIAS GERAIS;
 - iv) a documentação relativa às operações realizadas pelo CONDOMÍNIO, incluindo seus respectivos registros contábeis; e
 - v) os recibos comprobatórios do pagamento de quaisquer DESPESAS;
- d) Informar os CONDÔMINOS de alteração da COMISSÃO DE GESTÃO e da COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO, sempre que for o caso;
- e) Transferir ao CONDOMÍNIO qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua atuação como gestor do CONDOMÍNIO que não esteja expressamente prevista nesta CONVENÇÃO;
- f) Movimentar a CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO e outras contas correntes de titularidade do CONDOMÍNIO, bem como alocar as disponibilidades do CONDOMÍNIO em OUTROS ATIVOS;

- g) Apurar e divulgar diariamente na PÁGINA DA INTERNET o QUINHÃO de cada CONDÔMINO, observados os critérios definidos nesta CONVENÇÃO, inclusive na hipótese de ocorrência de um EVENTO DE RECÁLCULO DE QUINHÕES, informando aos CONDÔMINOS, por meio eletrônico (e-mail), de qualquer alteração em seus QUINHÕES, podendo, inclusive, promover as competentes averbações no LIVRO DE REGISTRO DE TITULARIDADE DE QUINHÕES de forma a refletir os efetivos QUINHÕES de cada CONDÔMINO;
- h) Apurar e divulgar diariamente na PÁGINA DA INTERNET, o valor do SALDO A RECEBER DOS CONDÔMINOS;
- i) Efetuar o rateio e o pagamento das amortizações devidas aos CONDÔMINOS, em contas correntes mantidas pelos respectivos CONDÔMINOS previamente informadas, por escrito, ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, observados os termos e condições desta CONVENÇÃO;
- j) Somente acatar ordens desde que tenham sido estritamente observados todos os procedimentos previstos nesta CONVENÇÃO;
- k) Efetuar o pagamento das DESPESAS, desde que o CONDOMÍNIO conte com recursos disponíveis e suficientes, em moeda corrente nacional, para efetuar os respectivos pagamentos;
- l) Processar e registrar todos os fatos contábeis do CONDOMÍNIO, em base diária, de forma que o mesmo possa manter sua contabilidade atualizada e em perfeita ordem;
- m) Preparar os demonstrativos financeiros semestrais e anuais do CONDOMÍNIO, sendo esses últimos auditados pela EMPRESA DE AUDITORIA, os quais deverão ser enviados aos CONDÔMINOS no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do encerramento do exercício;
- n) Fornecer as informações solicitadas pela EMPRESA DE AUDITORIA quando da realização da auditoria anual das demonstrações financeiras do CONDOMÍNIO;
- o) Fornecer aos CONDÔMINOS no mínimo anualmente ou quando solicitado, por escrito, com antecedência prévia de 30 (trinta) dias, documento contendo as informações sobre: (i) as amortizações de QUINHÕES realizadas no curso do respectivo ano civil e (ii) o valor do QUINHÃO de cada CONDÔMINO;
- p) Colocar à disposição dos CONDÔMINOS os documentos necessários para que estes possam efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre as amortizações realizadas nos termos desta CONVENÇÃO;

- q) Monitorar, diretamente ou por meio de seus AGENTES, a qualquer tempo e sem qualquer custo adicional para o CONDOMÍNIO, o cumprimento das funções atribuídas aos demais prestadores de serviços contratados pelo CONDOMÍNIO; e
- r) Fornecer, com presteza, todas as informações solicitadas pelos CONDÔMINOS.

5.11. O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO deverá informar imediatamente aos membros do COMITÊ DE CRÉDITO e aos CONDÔMINOS qualquer alteração de seu controle acionário.

5.12. É vedado ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, na qualidade de representante comum dos CONDÔMINOS, criar qualquer ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre quaisquer dos BENS E DIREITOS que integram o CONDOMÍNIO, incluindo qualquer direito ou prerrogativa a estes relacionados, no todo ou em parte, sem a autorização prévia dos CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL.

5.13. O exercício das funções de gestor do CONDOMÍNIO não impedirá o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO de continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pelas leis e regulamentos aplicáveis às suas atividades nem configurem conflito de interesses com o CONDOMÍNIO.

5.14. Desde que previamente autorizado pelo COMITÊ DE CRÉDITO, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO poderá postergar a divulgação, aos CONDÔMINOS em geral, de informação e/ou documento que seja considerado sensível ou potencialmente prejudicial à estratégia de realização dos BENS E DIREITOS, devendo sua divulgação aos CONDÔMINOS em geral, porém, dar-se tão logo seja superado o risco de prejuízo para referida estratégia.

5.15. A atuação do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, do ASSESSOR JURÍDICO e demais prestadores de serviços ao CONDOMÍNIO será acompanhada diretamente pelo COMITÊ DE CRÉDITO e indiretamente pelos CONDÔMINOS na forma estipulada por esta CONVENÇÃO, sendo certo, porém, que o COMITÊ DE CRÉDITO, coletivamente, ou cada um de seus membros, individualmente, não respondem perante os CONDÔMINOS ou quaisquer terceiros, mesmo que subsidiariamente, por qualquer ato, fato ou omissão imputável a terceiros e/ou ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, ao ASSESSOR JURÍDICO e aos demais prestadores de serviços, direta ou indiretamente.

Seção II – Exclusão de Responsabilidade

5.17. Os CONDÔMINOS, diretamente, são e serão responsáveis por todas as consequências, efeitos, benefícios e prejuízos decorrentes das decisões tomadas no âmbito da presente CONVENÇÃO. Caberá única e exclusivamente aos CONDÔMINOS a avaliação quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da aprovação e/ou rejeição de qualquer PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO e/ou da propositura, ou não, de medidas judiciais ou extrajudiciais, ou o encerramento de tais medidas, visando a preservação e/ou o exercício e/ou a renúncia de eventuais direitos dos CONDÔMINOS,

coletivamente considerados, contra os devedores ou adquirentes dos BENS E DIREITOS e/ou quaisquer terceiros.

5.18. A delegação de poderes pelos CONDÔMINOS ao COMITÊ DE CRÉDITO, coletivamente, e/ou a seus membros, individualmente, nos termos desta CONVENÇÃO, se dá por conveniência dos próprios CONDÔMINOS e tão somente tem por objetivo seguir as melhores práticas e regras de governança e transparência e, especialmente, propiciar a necessária agilidade à estratégia de se perseguir, no menor prazo possível, a melhor recuperação possível dos BENS E DIREITOS, garantindo que os CONDÔMINOS, por intermédio do COMITÊ DE CRÉDITO, acompanhem e se inteirem diretamente com o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e o ASSESSOR JURÍDICO e os demais prestadores de serviços sobre os assuntos e temas de interesse dos CONDÔMINOS, atividade esta que será exercida pelos membros do COMITÊ DE CRÉDITO sem qualquer ônus ou remuneração. Assim, não há ou poderá ser presumido qualquer tipo de dever ou responsabilidade fiduciária ou equitativa de qualquer natureza do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou de seus membros, individualmente, em face dos demais CONDÔMINOS, do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, do ASSESSOR JURÍDICO e dos demais prestadores de serviços. O acima previsto é premissa essencial do relacionamento entre os membros do COMITÊ DE CRÉDITO, individualmente, e/ou o COMITÊ DE CRÉDITO, coletivamente, de um lado, e os próprios CONDÔMINOS, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, o ASSESSOR JURÍDICO, os demais prestadores de serviços e/ou quaisquer terceiros, do outro lado. Os membros do COMITÊ DE CRÉDITO, individualmente, e/ou o COMITÊ DE CRÉDITO, coletivamente, assim como seus respectivos sócios, administradores, empregados e prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, diretos ou indiretos, sofridos pelos CONDÔMINOS em razão da aprovação, rejeição e/ou efeitos decorrentes de qualquer PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO, incluindo a realização de DESPESAS, e/ou da propositura, ou não, e/ou interrupção de medidas judiciais ou extrajudiciais visando à preservação e/ou o exercício e/ou a renúncia de eventuais direitos dos CONDÔMINOS, coletivamente considerados, contra os devedores ou adquirentes dos BENS E DIREITOS e/ou quaisquer terceiros.

5.19. A atuação do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, do ASSESSOR JURÍDICO e dos demais prestadores de serviços nos termos desta CONVENÇÃO é não discricionária, caracterizando-se por ser obrigação de meio e não de resultado. Assim, não há ou poderá ser presumido qualquer tipo de dever ou responsabilidade fiduciária ou equitativa de qualquer natureza em face do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, do ASSESSOR JURÍDICO e dos demais prestadores de serviços, de um lado, e, do outro lado, os CONDÔMINOS. O acima é premissa essencial do relacionamento entre, de um lado, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, o ASSESSOR JURÍDICO e os demais prestadores de serviços e, do outro lado, todos os CONDÔMINOS. O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, o ASSESSOR JURÍDICO e os demais prestadores de serviços, seus respectivos sócios, administradores e empregados não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, diretos ou indiretos, sofridos pelos CONDÔMINOS em razão da aprovação, rejeição e/ou efeitos decorrentes de qualquer PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO, incluindo a realização de DESPESAS, e/ou da propositura, ou não, e/ou interrupção de medidas judiciais ou extrajudiciais visando à

preservação e/ou o exercício e/ou a renúncia de eventuais direitos dos CONDÔMINOS, coletivamente considerados, contra os devedores dos BENS E DIREITOS e/ou quaisquer terceiros.

5.20. Sem prejuízo do acima, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO deverá, conforme o caso, de forma não solidária, indenizar e manter indenidos os CONDÔMINOS caso cause prejuízos ao CONDOMÍNIO, resultantes de atos dolosos e/ou culposos realizados em desconformidade com as disposições desta CONVENÇÃO, do CONTRATO DE GESTÃO e dos demais DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO, conforme determinado por meio de sentença judicial transitada em julgado ou decisão arbitral, sendo que, neste caso, o valor da indenização será limitado ao valor total dos montantes efetivamente recebidos pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, conforme o caso, nos termos desta CONVENÇÃO e excluídos expressamente qualquer tipo de dano indireto ou moral.

Capítulo Seis – Da remuneração do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO

6.1. Pelos SERVIÇOS prestados nos termos desta CONVENÇÃO e do CONTRATO DE GESTÃO, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma remuneração mensal fixa no valor de R\$ [·] ([·] reais) (“**COMISSÃO DE GESTÃO**”), a ser paga ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO no 5º (quinto) DIA ÚTIL do mês subsequente, sendo o 1º (primeiro) pagamento devido no 5º (quinto) DIA ÚTIL do mês seguinte à sua nomeação, a ser calculado em bases *pro rata temporis*. Estão incluídos na COMISSÃO DE GESTÃO devida ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO todo e qualquer valor devido ao ASSESSOR JURÍDICO, a título de honorários e/ou custos e despesas incorridos pelo ASSESSOR JURÍDICO, cujos ônus, a qualquer título, inclusive em caso de rescisão ou dispensa do ASSESSOR JURÍDICO, recairão sempre sobre o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO.

6.2. O valor da COMISSÃO DE GESTÃO será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, contados da DATA INICIAL, ou, na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, vigorando pelo período subsequente de 12 (doze) meses.

6.3. Adicionalmente, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO fará jus a uma comissão de recuperação, a ser paga pelo CONDOMÍNIO ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, concomitantemente ao pagamento da COMISSÃO DE GESTÃO, em regime de caixa, única e exclusivamente com os recursos decorrentes dos recebimentos, pelo CONDOMÍNIO, dos BENS E DIREITOS integrantes do CONDOMÍNIO, equivalente a [·]% ([·] por cento) de todo e qualquer valor recebido pelo CONDOMÍNIO decorrente, direta ou indiretamente, dos BENS E DIREITOS (“**COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO**”), desde que os termos e as condições do acordo e/ou do respectivo negócio jurídico que tenha dado causa ao recebimento das respectivas verbas tenha sido submetido à deliberação do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou da ASSEMBLEIA GERAL, conforme o caso.

6.4. O montante equivalente a 100% (cem por cento) do valor anual total efetivamente pago ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO pelo CONDOMÍNIO a título de COMISSÃO DE GESTÃO, devidamente atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA ou, na sua

2276
01

falta, pelo índice que vier a substituí-lo, vigorando pelo período subsequente de 12 (doze) meses, a contar da data de cada pagamento, deverá ser deduzido das verbas devidas ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO a título de COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO, no exercício social imediatamente subsequente, dedução esta a ser feita no primeiro mês do exercício social imediatamente seguinte e/ou, se for o caso, no(s) mês(es) subsequente(s), até que integralmente deduzido o valor correspondente.

6.5. Os valores devidos ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO nos termos desta CONVENÇÃO e/ou do CONTRATO DE GESTÃO não incluem quaisquer DESPESAS e serão apurados e pagos em conta corrente de titularidade do respectivo beneficiário, servindo o comprovante do crédito para a comprovação da quitação desta obrigação pecuniária.

6.6. Os valores devidos ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO serão acrescidos do valor dos tributos incidentes sobre pagamentos da espécie, a saber: ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), Cofins (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), Imposto de Renda Retido na Fonte e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre as respectivas verbas.

6.7. Caso o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO venha a renunciar, seja legalmente impedido de prestar os SERVIÇOS, ou, por qualquer razão, seja destituído de sua função pelos CONDÔMINOS, nos termos desta CONVENÇÃO e/ou do CONTRATO DE GESTÃO, o renunciante, desqualificado ou destituído terá direito a receber os valores devidos, calculados até a data em que o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO deixar de exercer a gestão dos BENS E DIREITOS do CONDOMÍNIO, e ser reembolsado de todas as DESPESAS até então comprovadamente incorridas, sem prejuízo do pagamento dos demais valores devidos previstos nesta CONVENÇÃO, no CONTRATO DE GESTÃO e nos demais DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO.

6.8. Os valores ou critérios de determinação da COMISSÃO DE GESTÃO e/ou da COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO não poderão ser modificados sem a prévia e expressa anuência, conjunta, por escrito, do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e de CONDÔMINOS titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos QUINHÕES presentes em ASSEMBLEIA GERAL.

Capítulo Sete – Da renúncia voluntária e substituição imotivada do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO

7.1. O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO poderá, mediante comunicação escrita encaminhada aos membros do COMITÊ DE CRÉDITO e aos CONDÔMINOS, sem qualquer ônus ou penalidade, renunciar à gestão do CONDOMÍNIO. Neste caso, caberá ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e/ou ao COMITÊ DE CRÉDITO convocar e fazer realizar ASSEMBLEIA GERAL no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da data em que os CONDÔMINOS sejam comunicados da decisão do GESTOR DE

2275
9.

ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, nos termos desta Cláusula, a fim de deliberar pela contratação de novo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO.

7.2. Na hipótese de renúncia do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, o renunciante permanecerá no exercício de suas respectivas funções pelo prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de realização da ASSEMBLEIA GERAL acima referida, ou por prazo inferior, caso assim seja deliberado pelos CONDÔMINOS. O prazo de 90 (noventa) dias acima referido poderá ser automaticamente prorrogado uma única vez por igual período, até que o substituto assuma efetivamente todos os deveres e obrigações do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e comprometa-se a desempenhá-los de acordo com os termos e as condições desta CONVENÇÃO e dos demais DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO.

7.3. Os titulares de, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos QUINHÕES poderão propor aos CONDÔMINOS a substituição do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, encaminhando para o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e/ou para o COMITÊ DE CRÉDITO documento contendo as razões da solicitação e indicando o nome, a qualificação, experiência e remuneração de ao menos 1 (uma) alternativa para a função, notoriamente capaz de assumir os deveres e as obrigações do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, nos termos desta CONVENÇÃO, acompanhada de confirmação, por escrito, da pessoa ou instituição alternativa de que aceita assumir tais deveres e obrigações nas condições indicadas, sujeita à aprovação da ASSEMBLEIA GERAL nos termos desta CONVENÇÃO. Neste caso, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO ou o COMITÊ DE CRÉDITO deverá convocar e fazer realizar ASSEMBLEIA GERAL no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias, contados da data em que receber a documentação supra. A substituição do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO dependerá da aprovação de titulares de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos QUINHÕES presentes à ASSEMBLEIA GERAL.

7.4. O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, em caso de renúncia voluntária e/ou substituição imotivada na forma das Cláusulas 7.1 ou 7.3 acima, deverá, sem qualquer custo adicional para o CONDOMÍNIO, colocar à disposição da pessoa ou instituição que vier a substituí-lo, no prazo de 10 (dez) DIAS ÚTEIS, contados da realização da respectiva ASSEMBLEIA GERAL ou, conforme o caso, antes do término do prazo estabelecido na Cláusula 7.2, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o CONDOMÍNIO e sobre sua gestão que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e/ou por qualquer de seus respectivos AGENTES envolvidos, direta ou indiretamente, com a gestão do CONDOMÍNIO ou que quaisquer das PESSOAS acima referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as mesmas estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a pessoa ou instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, nos termos desta CONVENÇÃO e dos demais DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO.

Capítulo Oito – Do COMITÊ DE CRÉDITO e do processo de deliberação

8.1. Sem prejuízo das responsabilidades do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, será constituído um comitê de CONDÔMINOS (“**COMITÊ DE CRÉDITO**”), ao qual será subordinada a aplicação das DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E ACORDOS, composto por, no mínimo, 5 (cinco) e, no máximo, 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelos CONDÔMINOS, reunidos em ASSEMBLEIA GERAL.

8.2. O COMITÊ DE CRÉDITO será presidido por um membro indicado pela maioria de seus membros.

8.3. Não poderão integrar o COMITÊ DE CRÉDITO:

- a) PESSOAS impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
- b) PESSOAS declaradas inabilitadas por ato do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ou da Comissão de Valores Mobiliários;
- c) PESSOA, incluindo cônjuge ou parente até segundo grau da respectiva PESSOA, que ocupe cargo de direção, seja empregado ou CONTROLADOR de qualquer dos devedores dos BENS E DIREITOS;
- d) PESSOA que receba qualquer tipo de remuneração de devedor de BENS E DIREITOS;
- e) PESSOA que seja fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos dos devedores dos BENS E DIREITOS, em magnitude que implique perda de independência;
- f) Sócio, funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos dos devedores dos BENS E DIREITOS, em magnitude que implique perda de independência; e
- g) PESSOA que possa ser considerada como tendo interesse conflitante com os CONDÔMINOS, coletivamente considerados, e/ou com os devedores dos BENS E DIREITOS.

8.4. Somente na hipótese de ausência ou impossibilidade temporária de membro efetivo do COMITÊ DE CRÉDITO, seu suplente poderá comparecer às reuniões do COMITÊ DE CRÉDITO e votar em nome do membro efetivo, como se tal membro comparecesse à reunião.

8.5. O prazo de mandato dos membros do COMITÊ DE CRÉDITO será de até 2 (dois) anos a partir da data de eleição, sendo permitida a reeleição, encerrando-se, necessariamente,

na data de encerramento do PERÍODO DE RECUPERAÇÃO. O prazo de mandato dos membros do COMITÊ DE CRÉDITO se estenderá automaticamente até a eleição de novos membros, a qual deverá realizar-se no prazo máximo de até 90 (noventa) dias contado da data de encerramento do respectivo exercício social.

8.6. Os membros efetivos do COMITÊ DE CRÉDITO e seus suplentes serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse em livro próprio mantido pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e de declaração firmada por cada membro eleito e seu suplente atestando que esses atendem aos requisitos previstos na presente CONVENÇÃO. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito. O termo de posse deverá conter a indicação de, pelo menos, um domicílio e endereço eletrônico nos quais o membro do COMITÊ DE CRÉDITO e seu suplente receberão convocações e citações e declaração expressa, firmada pelo respectivo membro do COMITÊ DE CRÉDITO e seu suplente, manifestando seu conhecimento prévio e concordância em observar e atender meticulosamente, sob as penas da lei, todos os termos e as condições desta CONVENÇÃO e informando, se for o caso, a existência de qualquer tipo de conflito de interesse que possa prejudicar e/ou afetar a sua atuação como membro efetivo ou suplente do COMITÊ DE CRÉDITO.

8.7. Na hipótese de qualquer membro do COMITÊ DE CRÉDITO renunciar a seu cargo ou tornar-se impedido em caráter não temporário a exercer sua função, o seu suplente assumirá automaticamente as funções do renunciante até o término de seu prazo de gestão, podendo ser reeleito.

8.8. Os membros do COMITÊ DE CRÉDITO e seus respectivos suplentes poderão ser substituídos pelos CONDÔMINOS que originalmente os tenham eleito conforme deliberação em ASSEMBLEIA GERAL convocada exclusivamente para esse fim. O mandato do membro substituído e de seu respectivo suplente encerrar-se-á na mesma data do término do prazo de mandato do membro substituído.

8.9. No caso de vacância permanente do cargo de membro do COMITÊ DE CRÉDITO, o novo membro e seu respectivo suplente serão nomeados exclusivamente pela totalidade dos CONDÔMINOS que originalmente tenha elegido os membros cujos cargos estejam vagos, por meio do envio de comunicação escrita assinada pelos respectivos CONDÔMINOS. O mandato do novo membro do COMITÊ DE CRÉDITO e de seu respectivo suplente encerrar-se-á na mesma data do término do prazo de gestão do membro substituído.

8.10. Caberá ao COMITÊ DE CRÉDITO:

- a) Aprovar ou rejeitar a implementação, no todo ou em parte, das recomendações contidas em PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO submetida ao COMITÊ DE CRÉDITO pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO;
- b) Aprovação de DESPESAS não previstas no respectivo ORÇAMENTO ANUAL em valor agregado superior a R\$ [·] ([·]) no curso de cada exercício social; e

- c) Definir as medidas e DESPESAS que, sob custeio exclusivo do CONDOMÍNIO, sejam necessárias à cobrança, preservação, conservação, segurança, manutenção, realização ou alienação dos BENS E DIREITOS.

8.11. Excepcionalmente, por recomendação fundamentada de qualquer dos membros do COMITÊ DE CRÉDITO ou do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, os CONDÔMINOS, reunidos em ASSEMBLEIA GERAL convocada para este fim, poderão ser instados a manifestarem-se a respeito da aprovação ou rejeição, em todo ou em parte, das recomendações contidas em PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO que tenha sido rejeitada pelo COMITÊ DE CRÉDITO.

8.12. Caso considerem necessário, os membros do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou os CONDÔMINOS presentes à referida ASSEMBLEIA GERAL, poderão solicitar ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO informações adicionais e/ou alterações nos termos e condições da respectiva PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO. Em qualquer hipótese, caso as informações prestadas e a documentação apresentada pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO ao COMITÊ DE CRÉDITO e/ou aos CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL sejam consideradas incompletas e/ou se mostrem insuficientes para a análise e avaliação da respectiva PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO, a critério do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou dos respectivos CONDÔMINOS, o próprio COMITÊ DE CRÉDITO e/ou os respectivos CONDÔMINOS poderão requisitar a documentação e/ou informações complementares, o que deverá ser atendido pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO no prazo mais breve possível.

8.13. Caberá ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, observado o quanto previsto nesta CONVENÇÃO, a implementação das decisões do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou da ASSEMBLEIA GERAL, conforme o caso. Neste sentido, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO não poderá, em nenhuma hipótese, desrespeitar o resultado das deliberações tomadas com observância aos termos e condições desta CONVENÇÃO, cabendo-lhe levar a efeito os respectivos negócios jurídicos na forma aprovada dentro de prazo razoável, compatível com as circunstâncias do caso, e de acordo com as condições e os termos aprovados pelo COMITÊ DE CRÉDITO e/ou pela ASSEMBLEIA GERAL, conforme o caso. Caso rejeitada a PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO deverá dar prosseguimento aos procedimentos em curso relativos aos BENS E DIREITOS objeto da PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO rejeitada, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de nova PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO tendo por objeto os referidos BENS E DIREITOS.

8.14. Nenhum negócio jurídico tendo por objeto os BENS E DIREITOS poderá ser implementado pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO caso não sejam estritamente observados os procedimentos e alçadas previstos nesta CONVENÇÃO.

8.15. Nenhum dos membros do COMITÊ DE CRÉDITO receberá qualquer tipo de remuneração do CONDOMÍNIO pelo desempenho de suas funções, entretanto, correrão por

conta do CONDOMÍNIO as despesas necessárias ao desempenho da função e cumprimento das atribuições de cada um de seus membros.

8.16. As reuniões do COMITÊ DE CRÉDITO ocorrerão preferencialmente na sede do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, após sua convocação, a ser realizada na forma da Cláusula 8.18 abaixo, e instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, maioria dos membros do COMITÊ DE CRÉDITO. Não se realizando qualquer reunião do COMITÊ DE CRÉDITO em primeira convocação, por falta de *quorum* de instalação, a nova reunião, a ser realizada no prazo mínimo de 3 (três) e máximo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, contados da data estabelecida para a realização de reunião em primeira convocação, instalar-se-á com a presença da maioria dos membros do COMITÊ DE CRÉDITO.

8.17. O COMITÊ DE CRÉDITO se reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada bimestre calendário, e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre os assuntos de sua competência.

8.18. As reuniões do COMITÊ DE CRÉDITO poderão ser convocadas pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO ou por qualquer membro do COMITÊ DE CRÉDITO mediante comunicação prévia enviada, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, antes da data de sua realização, a todos os membros do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, contendo, de forma sucinta, a ordem do dia. Referida comunicação será dispensada quando todos os membros do COMITÊ DE CRÉDITO e o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO comparecerem à referida reunião.

8.19. As deliberações do COMITÊ DE CRÉDITO serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos seus membros presentes à respectiva reunião, excluindo-se os membros que, por qualquer motivo, se abstenham, estejam impedidos de votar ou não se encontrem presentes na respectiva reunião, cabendo ao Presidente o voto de qualidade. Desde que o material a ser discutido no âmbito do COMITÊ DE CRÉDITO tenha sido previamente encaminhado a seus membros nos termos da presente CONVENÇÃO, as discussões e deliberações do COMITÊ DE CRÉDITO poderão se dar por vídeo ou áudio conferência e os votos assim proferidos deverão ser confirmados ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO por mensagem eletrônica, com cópia para todos os membros do COMITÊ DE CRÉDITO, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes para posterior formalização em ata a ser preparada pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO.

8.20. Os membros do COMITÊ DE CRÉDITO deverão exercer o seu direito de voto única e exclusivamente no interesse coletivo dos CONDÔMINOS, não havendo ou podendo ser presumido qualquer tipo de dever ou responsabilidade fiduciária, contratual ou equitativa de qualquer natureza, de modo que os membros do COMITÊ DE CRÉDITO e os CONDÔMINOS que os elegeram não são responsáveis por qualquer dano ou prejuízo que os CONDÔMINOS em geral venham a sofrer ou incorrer em decorrência das deliberações tomadas pelos membros do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou pelos CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL.

8.21. Os CONDÔMINOS em nenhuma hipótese poderão, em conjunto ou isoladamente, contestar, opor-se e/ou questionar a necessidade, conveniência ou oportunidade dos termos e condições (i) de qualquer negócio jurídico contratado com um devedor de BENS E DIREITOS e/ou qualquer ação e/ou procedimento definido pelos membros do COMITÊ DE CRÉDITO, pelo Presidente do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou pelos CONDÔMINOS nos termos desta CONVENÇÃO. Cada um dos CONDÔMINOS, da forma mais ampla, total e irrestrita, renuncia a qualquer direito ou pretensão de contestar, opor-se e/ou questionar a necessidade, conveniência ou oportunidade dos termos e condições de qualquer negócio jurídico contratado com um devedor de BENS E DIREITOS e/ou qualquer ação e/ou procedimento realizado com observância desta CONVENÇÃO, conferindo aos membros do COMITÊ DE CRÉDITO, ao Presidente do COMITÊ DE CRÉDITO e/ou aos CONDÔMINOS, conforme o caso, por força da presente CONVENÇÃO, a mais plena e ampla liberdade para deliberar, promover ou rejeitar os referidos negócios jurídicos, sendo que suas decisões serão consideradas como irrecorríveis e não sujeita a recurso, ressalvados aqueles atos praticados com dolo ou culpa e em desconformidade com os termos desta CONVENÇÃO.

8.22. Cada membro do COMITÊ DE CRÉDITO deverá se abster de votar em reuniões sobre questões em que tiver interesse pessoal ou de qualquer forma conflitante com os interesses do CONDOMÍNIO, devendo declarar os motivos de sua abstenção, que serão consignados na ata de reunião do COMITÊ DE CRÉDITO.

8.23. Das reuniões do COMITÊ DE CRÉDITO serão lavradas atas, preparadas conforme determinação do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, o qual, juntamente com o ASSESSOR JURÍDICO, deverá obrigatoriamente participar da reunião, podendo o COMITÊ DE CRÉDITO indicar o secretário entre os membros do COMITÊ DE CRÉDITO presentes à reunião. A ata da respectiva reunião será prontamente encaminhada a todos os membros do COMITÊ DE CRÉDITO e aos CONDÔMINOS. O acima se aplica também na hipótese de a respectiva matéria ter sido deliberada pelos CONDÔMINOS, em ASSEMBLEIA GERAL, nos termos desta CONVENÇÃO.

Capítulo Nove – Dos CONDÔMINOS

9.1. Cada CONDÔMINO, na proporção de seu respectivo QUINHÃO, possui as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

- a) Fará jus ao recebimento, na proporção de seu respectivo QUINHÃO, dos valores decorrentes da amortização do SALDO A RECEBER DOS CONDÔMINOS;
- b) Nos termos do Capítulo Quinze, poderá ser solicitado a contribuir com recursos para o CONDOMÍNIO, na proporção de seu respectivo QUINHÃO, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas;
- c) Os créditos dos CONDÔMINOS em face do CONDOMÍNIO são *pari-passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os CONDÔMINOS;

- d) Tem o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas ASSEMBLEIAS GERAIS, sendo que caberá a cada CONDÔMINO o número de votos proporcional a seu QUINHÃO em face dos QUINHÕES detidos pelos demais CONDÔMINOS, sendo expressamente excluído o direito de voto caso o respectivo CONDÔMINO seja PESSOA ligada, direta ou indiretamente, aos controladores originais do BANCO SANTOS S.A. e/ou aos devedores ou adquirentes dos BENS E DIREITOS, nesta última hipótese, porém, sempre que a matéria sob deliberação seja diretamente ligada aos respectivos BENS E DIREITOS;
- e) Tem o direito de eleger os membros do COMITÊ DE CRÉDITO, observadas as regras previstas nesta CONVENÇÃO; e
- f) Efetuar os pagamentos dos tributos incidentes sobre seus respectivos QUINHÕES e amortizações realizadas nos termos desta CONVENÇÃO.

9.2. A titularidade e o valor de cada QUINHÃO serão consignados no LIVRO DE REGISTRO DE TITULARIDADE DE QUINHÕES.

9.3. Os CONDÔMINOS não poderão oferecer seus QUINHÕES e/ou os direitos emergentes desta CONVENÇÃO em garantia de qualquer negócio jurídico nem sobre eles instituir usufruto.

9.4. Será obrigação de cada CONDÔMINO manter seus dados cadastrais permanentemente atualizados junto ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO.

Capítulo Dez – Da titularidade, transferência e alteração de QUINHÕES

10.1. Os CONDÔMINOS poderão livremente transferir os seus respectivos QUINHÕES, total ou parcialmente, a terceiros. Para tanto, sob pena de ineficácia do respectivo negócio, o CONDÔMINO alienante deverá encaminhar ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO via autenticada do competente instrumento jurídico formalizando a transferência do QUINHÃO, do qual deverá constar a expressa, irrevogável e irretratável adesão aos termos desta CONVENÇÃO e de suas eventuais alterações até então, acompanhado dos poderes de representação dos respectivos signatários, em conjunto, caso aplicável, com as respectivas aprovações societárias e demais comprovações que venham a ser requeridas pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO. Caberá ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO proceder às competentes transferências no LIVRO DE REGISTRO DE TITULARIDADE DE QUINHÕES.

Capítulo Onze – Dos EVENTOS DE RECÁLCULO DE QUINHÕES

11.1. Na hipótese de (a) vir a ser reconhecido, por decisão judicial cujos efeitos não sejam suspensos ou transitada em julgado, crédito em face da MASSA FALIDA que não tenha sido originalmente incluído no rol de CONDÔMINOS, tal credor terá o direito de tornar-se CONDÔMINO; e/ou (b) eventual RESERVA E PROVISÃO feita em favor de qualquer CONDÔMINO vir a ser desconstituída por decisão judicial cujos efeitos não sejam

suspensos ou transitada em julgada; e/ou (c) quaisquer outros eventos com efeito econômico semelhante, inclusive por deliberação dos próprios CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL, nestes casos, de modo a refletir a nova realidade do CONDOMÍNIO, os QUINHÕES de cada um dos CONDÔMINOS serão recalculados considerando-se o valor dos novos BENS E DIREITOS transferidos ao CONDOMÍNIO pelo novo CONDÔMINO e/ou o novo QUINHÃO, a menor, de cada um dos CONDÔMINOS ("EVENTO DE RECÁLCULO DE QUINHÕES" e "NOVO CONDÔMINO").

11.2. Na hipótese de ocorrência de um EVENTO DE RECÁLCULO DE QUINHÕES, o NOVO CONDÔMINO e/ou o CONDÔMINO que recebeu parte de seu crédito na forma prevista na Cláusula 11.1 acima deverá promover a transferência de seus respectivos bens e direitos aos demais CONDÔMINOS, na proporção de seus novos QUINHÕES, os quais serão apurados pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, cabendo ao NOVO CONDÔMINO celebrar termo de anuência à presente CONVENÇÃO em termos satisfatórios para o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e realizar todos os demais atos e procedimentos solicitados pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO que se mostrem necessários à boa ordem dos negócios jurídicos decorrentes do respectivo EVENTO DE RECÁLCULO DE QUINHÕES.

11.3. A eventual adesão de novo credor ao CONDOMÍNIO não ensejará ou lhe dará direito a qualquer pagamento e/ou ressarcimento quanto aos valores que tenham sido até então pagos aos demais CONDÔMINOS, limitando-se seu direito pretérito em face do CONDOMÍNIO e/ou dos demais CONDÔMINOS única e exclusivamente aos valores mantidos especificamente em seu favor em conta de RESERVA E PROVISÃO, caso haja.

Capítulo Doze – Da ASSEMBLEIA GERAL

12.1. Observados os respectivos *quora* de instalação e de deliberação definidos nesta CONVENÇÃO, compete privativamente à ASSEMBLEIA GERAL:

- a) Tomar, anualmente, no prazo máximo de 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao CONDOMÍNIO no exercício imediatamente anterior e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e aprovar o ORÇAMENTO ANUAL;
- b) Alterar a CONVENÇÃO;
- c) Nos termos previstos no Capítulo Oito, deliberar sobre a aprovação ou rejeição, no todo ou em parte, das recomendações contidas em PROPOSTA DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E/OU ACORDO;
- d) Deliberar sobre a alteração da COMISSÃO DE GESTÃO e da COMISSÃO DE RECUPERAÇÃO, inclusive na hipótese de restabelecimento da remuneração que tenha sido objeto de redução;

- e) Deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos no CONDOMÍNIO pelos respectivos CONDÔMINOS, ou sobre a liquidação do CONDOMÍNIO, nas hipóteses definidas nesta CONVENÇÃO;
- f) Eleger os membros do COMITÊ DE CRÉDITO e seus suplentes;
- g) Deliberar sobre qualquer evento previsto na alínea (c) da Cláusula 11.1 acima;
- h) Deliberar sobre a eventual aquisição, pelo CONDOMÍNIO, de QUINHÕES detidos por quaisquer CONDÔMINOS;
- i) Deliberar sobre a substituição do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, observado o disposto nesta CONVENÇÃO e no CONTRATO DE GESTÃO; e
- j) Após o término do PERÍODO DE RECUPERAÇÃO, deliberar sobre a extinção do CONDOMÍNIO e destinação final dos BENS E DIREITOS eventualmente remanescentes.

12.2. Excepcionalmente, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da DATA INICIAL, os CONDÔMINOS deverão aprovar em ASSEMBLEIA GERAL o 1º (primeiro) ORÇAMENTO ANUAL que vigorará até a realização da ASSEMBLEIA GERAL referida na alínea "a" da Cláusula 12.1.

12.3. A primeira e a segunda convocação da ASSEMBLEIA GERAL far-se-ão mediante carta registrada, e-mail enviado aos CONDÔMINOS e publicação de edital no JORNAL VALOR ECONÔMICO e na PÁGINA DA INTERNET, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a assembleia e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia. A convocação deverá indicar que as informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelos CONDÔMINOS das matérias objeto da ASSEMBLEIA GERAL encontram-se na PÁGINA DA INTERNET.

12.4. A ASSEMBLEIA GERAL poderá ser convocada a qualquer tempo pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, por CONDÔMINOS titulares, em conjunto ou separadamente, de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos QUINHÕES, pelo Presidente do COMITÊ DE CRÉDITO ou, ainda, por deliberação da maioria de seus membros.

12.5. A ASSEMBLEIA GERAL deverá realizar-se no prazo de no mínimo 8 (oito) dias e no máximo 15 (quinze) dias, contados da data de sua convocação.

12.6. A ASSEMBLEIA GERAL instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de CONDÔMINOS que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos QUINHÕES, e, em segunda convocação, com qualquer número de CONDÔMINOS, as quais poderão ocorrer no mesmo dia, observado um intervalo de ao menos 2 (duas) horas entre a primeira e a segunda convocação.

12.7. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a ASSEMBLEIA GERAL a que comparecerem todos os CONDÔMINOS.

12.8. Os avisos de convocação indicarão, com clareza, o local da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

12.9. A presidência da ASSEMBLEIA GERAL caberá, na seguinte ordem, (a) ao Presidente do COMITÊ DE CRÉDITO; ou (b) ao representante dos CONDÔMINOS presentes à ASSEMBLEIA GERAL, escolhido pela maioria dos CONDÔMINOS presentes à ASSEMBLEIA GERAL.

12.10. Independentemente de quem tenha convocado a ASSEMBLEIA GERAL, os representantes do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e do ASSESSOR JURÍDICO deverão comparecer a todas as ASSEMBLEIAS GERAIS e prestar, pronta e adequadamente, as informações que lhes forem solicitadas.

12.11. Ressalvados os *quora* de instalação previstos na Cláusula 12.6, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL deverá ser aprovada pelos CONDÔMINOS que sejam titulares da maioria dos QUINHÕES presentes, exceto para as matérias com *quora* específicos de deliberação indicados nesta CONVENÇÃO, sendo que, para fins de apuração do voto de qualquer CONDÔMINO que por discussões ainda *sub judice* por ocasião da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA fossem e/ou ainda sejam à época da ASSEMBLEIA GERAL ao mesmo tempo credor e devedor da MASSA FALIDA, seu voto será computado pelo valor líquido, caso haja, de seu crédito, independentemente do QUINHÃO registrado no LIVRO DE REGISTRO DE TITULARIDADE DE QUINHÕES.

12.12. Somente poderão participar da ASSEMBLEIA GERAL os CONDÔMINOS que possam deliberar ou vetar as matérias objeto da ordem do dia.

12.13. A aprovação das seguintes matérias dependerá dos votos favoráveis de:

- a) CONDÔMINOS titulares de QUINHÕES de, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total do CONDOMÍNIO, para alteração de qualquer dos *quora* de instalação ou deliberação estabelecidos nesta CONVENÇÃO; e
- b) CONDÔMINOS titulares de QUINHÕES de, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total do CONDOMÍNIO, para substituição do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO.

12.14. Os CONDÔMINOS poderão ser representados por mandatários legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO no prazo de até 3 (três) DIAS ÚTEIS antes da data de realização da ASSEMBLEIA GERAL, acompanhado da documentação de suporte pertinente.

12.15. As deliberações com observância deste Capítulo serão consideradas existentes, válidas e eficazes e obrigarão os CONDÔMINOS (i) presentes à ASSEMBLEIA GERAL, inclusive aqueles que tenham votado contra ou se absterido de votar, (ii) que não tenham

comparecido à ASSEMBLEIA GERAL e (iii) aqueles destituídos de direito de voto nos termos desta CONVENÇÃO.

12.16. Não serão computados os votos dos CONDÔMINOS que tenham se absterido de votar sobre qualquer matéria submetida à ASSEMBLEIA GERAL.

Capítulo Treze – Das DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

13.1. O CONDOMÍNIO terá escrituração contábil própria, aplicando-se subsidiariamente as regras aplicáveis aos fundos de investimento.

13.2. As demonstrações financeiras do CONDOMÍNIO serão auditadas anualmente pela EMPRESA DE AUDITORIA, sendo que deverá necessariamente constar de cada relatório de auditoria e/ou das respectivas notas explicativas:

- a) Esclarecimentos quanto à evolução do processo de realização e/ou recuperação dos BENS E DIREITOS, inclusive dos acordos celebrados com devedores dos BENS E DIREITOS; e
- b) Revisão da aderência pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO ao respectivo ORÇAMENTO ANUAL.

13.3. O exercício social do CONDOMÍNIO se encerrará em 31 de dezembro de cada ano.

Capítulo Quatorze – Da ordem de alocação de recursos

14.1. A partir da DATA INICIAL e até o recebimento integral do SALDO DEVEDOR TOTAL, o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO deverá obrigatoriamente alocar a totalidade dos recursos em moeda corrente nacional de titularidade do CONDOMÍNIO, incluindo, sem limitação, aqueles cursados na CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO, excluídos os valores eventualmente vinculados a qualquer RESERVA E PROVISÃO e/ou a obrigação específica e/ou orçada do CONDOMÍNIO, na seguinte ordem ("ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS"):

- a) Pagamento de qualquer valor vinculado a decisão judicial transitada em julgado ou cujos efeitos não sejam suspensos, que reconheça crédito de qualquer natureza em face do CONDOMÍNIO *vis-à-vis* aqueles originalmente detidos pelos CONDÔMINOS, inclusive na hipótese de reclassificação de crédito originalmente detido por CONDÔMINO;
- b) Formação e recomposição da RESERVA DE CAIXA;
- c) Pagamento das DESPESAS;
- d) Provisionamento do montante estimado pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO das DESPESAS a serem incorridas pelo CONDOMÍNIO no mês

2286
Cg-

calendário imediatamente subsequente em que for efetuado o respectivo provisionamento;

- e) Reembolso dos recursos eventualmente antecipados por CONDÔMINOS ao CONDOMÍNIO nos termos do Capítulo Quinze, os quais, nesse caso, deverão ser atualizados, observado o critério *pro-rata temporis*, pela variação de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescido de um prêmio de 6% (seis por cento) ao ano;
- f) Pagamento dos valores devidos aos CONDÔMINOS, desde que os valores passíveis de transferência aos respectivos CONDÔMINOS sejam equivalentes a, no mínimo, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e
- g) Após a liquidação integral do SALDO A RECEBER DOS CONDÔMINOS, provisionamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do CONDOMÍNIO, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

Capítulo Quinze – *Dos custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos CONDÔMINOS*

15.1. Caso o CONDOMÍNIO não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para (i) o pagamento de DESPESAS, incluindo, sem limitação, as verbas necessárias à adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança, preservação, conservação, segurança, manutenção, realização ou alienação dos BENS E DIREITOS que integram o CONDOMÍNIO e (ii) à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do CONDOMÍNIO, incluindo a manutenção de sua boa ordem, os CONDÔMINOS, em ASSEMBLEIA GERAL, poderão deliberar e por maioria dos presentes aprovar o aporte de recursos ao CONDOMÍNIO, por meio de crédito das respectivas verbas na CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO, a ser realizado por todos CONDÔMINOS, na proporção de seus respectivos QUINHÕES, incluindo os CONDÔMINOS presentes à ASSEMBLEIA GERAL, inclusive aqueles que tenham votado contra ou se absterido de votar, e/ou os CONDÔMINOS que não tenham comparecido à ASSEMBLEIA GERAL, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

15.2. Os aportes de recursos acima referidos deverão ser realizados pelos respectivos CONDÔMINOS no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data de realização da ASSEMBLEIA GERAL referida na Cláusula 15.1, livres e desembaraçados de quaisquer impostos, contribuições, taxas, emolumentos ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o CONDOMÍNIO receba as verbas necessárias à implementação e pagamento dos respectivos procedimentos aprovados na forma da Cláusula 15.1 por seus valores integrais, sem qualquer desconto ou dedução.

15.3. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo deverão ser suportados única

e exclusivamente pelos BENS E DIREITOS, não estando o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e quaisquer de suas respectivas PESSOAS controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

15.4. A realização de despesas ou a assunção de obrigações nos termos deste Capítulo deverá ser previamente aprovada pela maioria dos CONDÔMINOS presentes na ASSEMBLEIA GERAL, na forma acima prevista.

15.5. Os recursos antecipados nos termos deste Capítulo serão reembolsados aos respectivos CONDÔMINOS nos termos da alínea “e” da Cláusula 14.1 acima.

15.6. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, conforme o caso, antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos CONDÔMINOS do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o CONDOMÍNIO venha a ser eventualmente condenado.

15.7. O GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos CONDÔMINOS em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso recursos suficientes e necessários para tanto não sejam transferidos para o CONDOMÍNIO.

Capítulo Dezesseis – Do PRAZO DE DURAÇÃO do CONDOMÍNIO

16.1. O CONDOMÍNIO permanecerá indiviso pelo prazo de 5 (cinco) anos, desde já automaticamente prorrogado, independentemente da realização de qualquer outro procedimento, pelo prazo adicional de 5 (cinco) anos, tudo a contar da data de celebração desta CONVENÇÃO, sendo o prazo de indivisibilidade e a impossibilidade de solicitar-se a divisão do CONDOMÍNIO condições essenciais do presente negócio jurídico.

Capítulo Dezessete – Da arbitragem

17.1. Qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária desta CONVENÇÃO ou da interpretação de seus termos e condições, incluindo aquelas relativas aos CONDÔMINOS, ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e/ou à validade e eficácia desta CONVENÇÃO ou desta cláusula compromissória deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, tal como definida na Lei nº 9.307/96.

17.2. A arbitragem será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) (“**CÂMARA**”), de acordo com o Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (“**REGULAMENTO**”) em vigor na data em que for entregue o requerimento de arbitragem.

17.3. A arbitragem terá como sede a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e será conduzida em língua portuguesa, por árbitro único, nomeado de acordo com o disposto no REGULAMENTO. O Tribunal Arbitral poderá, no entanto, designar a realização de atos específicos em outra localidade.

17.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 17.2 acima, os CONDÔMINOS e o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO reservam-se o direito de demandar em juízo para (a) compelir uns aos outros a observar(em) o procedimento de arbitragem previsto nesta CONVENÇÃO, (b) executar qualquer decisão arbitral nos termos deste Capítulo, (c) utilizar, a seu exclusivo critério, qualquer outra medida de urgência e/ou de preservação de direitos, em caso de iminência de dano irreparável em momento anterior ao da nomeação do árbitro, ou (d) dirimir os litígios que, por força de lei, não possam ser objeto de arbitragem.

17.5. Caso qualquer CONDÔMINO descumpra qualquer das obrigações de dar, fazer ou não fazer nos prazos e termos previstos nesta CONVENÇÃO, a parte prejudicada, por intermédio exclusivo do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, poderá requerer, com fundamento no artigo 273 combinado com o Artigo 461 e seus Parágrafos, ambos do Código de Processo Civil, a tutela específica da obrigação inadimplida, ou, a seu juízo, promover execução da obrigação de fazer, com fundamento nos Artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

17.6. Para todos os fins e efeitos de direito, tendo em vista a natureza única e exclusivamente patrimonial das obrigações assumidas pelos CONDÔMINOS nesta CONVENÇÃO, as partes reconhecem, desde já, a relevância de qualquer pedido judicial de tutela antecipada feito com base nas disposições desta CONVENÇÃO, assim como a caracterização do dano iminente na hipótese do descumprimento de qualquer das obrigações decorrentes desta CONVENÇÃO.

17.7. Para os fins do disposto neste Capítulo, cada um dos CONDÔMINOS expressamente reconhece que o comprovante de recebimento de notificação, acompanhado dos documentos que a tenham fundamentado, constituirá documentação suficiente para instruir pedido de tutela específica.

17.8. Para os efeitos da Cláusula 17.4 e seguintes, fica eleito como competente o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou possa vir a ser.

Capítulo Dezoito– Das disposições finais

18.1. Todas as disposições contidas nesta CONVENÇÃO implicando qualquer tipo de obrigação de dar, fazer ou não fazer a ser realizada pelo CONDOMÍNIO, deverá ser considerada, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO.

18.2. A alienação/cessão de BENS E DIREITOS ou de OUTROS ATIVOS que integram o CONDOMÍNIO para qualquer PESSOA, somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do CONDOMÍNIO.

* * *

2289
9.

Anexo I

Lista de credores e respectivos quinhões,
conforme refletido no quadro geral de credores de [] de [] de []

Nome	CNPJ/MF ou CPF/MF	Quinhão
[]	[]	[]%
[]	[]	[]%

2290
G.

Anexo II
Sentença Homologatória

2291
—
5.

Anexo III
Ata da Assembleia Geral de Credores de [·] de [·] de 2017

2292

9.

Anexo IV
Lista não exaustiva dos BENS E DIREITOS

2293
9.

Anexo V
Termos definidos da CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

1. “**AGENTE**”: Significa qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer PESSOA que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida PESSOA;
2. “**ANEXO**”: Significa os anexos à presente CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO, cujos termos são parte integrante e complementar deste instrumento, para todos os fins e efeitos de direito;
3. “**ASSEMBLEIA GERAL**”: Significa as assembleias gerais, ordinárias e/ou extraordinárias, de CONDÔMINOS, realizadas nos termos desta CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO;
4. “**BANCO SANTOS**”: Significa a Massa Falida do Banco Santos S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 58.257.619/0001-66, ou sua sucessora no caso de encerramento da falência;
5. “**CONTA CORRENTE DO CONDOMÍNIO**”: Significa a conta corrente nº [], mantida na agência nº [] do Banco [], de titularidade do CONDOMÍNIO, na qual deverão ser depositados todos os valores decorrentes do pagamento e/ou qualquer outra receita ou recurso financeiro tendo por objeto os BENS E DIREITOS;
6. “**DATA INICIAL**”: Significa a data de instituição desta CONVENÇÃO;
7. “**DESPESAS**”: Significa, sem limitação, o montante das despesas devidas e já incorridas pelo CONDOMÍNIO, dentre as quais: (i) as despesas com a obtenção e manutenção, nos prazos legalmente exigidos, de todas e quaisquer, licenças, aprovações, autorizações e alvarás necessários à regular instituição e funcionamento do CONDOMÍNIO, incluindo, sem limitação, os custos e as despesas referentes à preparação, divulgação e, conforme o caso, arquivamento de relatórios e informações periódicas exigidas por lei ou por esta CONVENÇÃO; (ii) valores devidos ao GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, à EMPRESA DE AUDITORIA e as verbas devidas com a contratação de especialistas, tais como auditoria, fiscalização ou assessoria legal ao CONDOMÍNIO, neste caso excluído o ASSESSOR JURÍDICO, cuja remuneração corre por conta do GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO, e incluindo, entre outros; (iii) custos e despesas incorridas no âmbito da implementação das deliberações aprovadas pelo COMITÊ DE CRÉDITO e/ou pelos CONDÔMINOS, conforme o caso, incluindo, sem limitação, honorários advocatícios, depósitos judiciais, custas processuais, taxas judiciárias, emolumentos em geral e verbas de sucumbência; (iv) eventuais multas e encargos moratórios devidos; (v) despesas relacionadas exclusivamente aos procedimentos de liquidação e extinção do CONDOMÍNIO; (vi) custos com transferências de valores, incluindo transferências eletrônicas disponíveis – TED;

- (vii) impostos, tributos, contribuições, taxas, emolumentos ou encargos, presentes ou futuros, necessários à instituição e manutenção da boa ordem legal, administrativa e operacional do CONDOMÍNIO e dos BENS E DIREITOS; (viii) os demais custos e despesas necessários à salvaguarda extrajudicial ou judicial dos direitos, garantias e prerrogativas dos CONDÔMINOS e dos BENS E DIREITOS; e, de modo amplo e geral, (ix) custos de cobrança, preservação, conservação, segurança, manutenção, realização ou alienação dos BENS E DIREITOS, incluindo os IMÓVEIS DA MARGINAL, o IMÓVEL DA RUA GÁLIA e as OBRAS DE ARTE, incluindo, sem limitação, taxas, tributos e faturas de serviços de utilidade pública e eventuais seguros;
8. “**DIA ÚTIL**”: Significa qualquer dia de segunda à sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional e/ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário e/ou não funcionar o mercado financeiro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
9. “**DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS**” significa os documentos que consubstanciam as obrigações assumidas pelos devedores dos BENS E DIREITOS, e/ou relativos a tais devedores, incluindo, sem limitação, contratos de mútuo e financiamento e acordos de credores;
10. “**DOCUMENTOS RELATIVOS AO CONDOMÍNIO**”: Significa, sem limitação, os livros, registros, extratos, contratos, planilhas, relatórios, pareceres, controles e, de modo geral, independentemente do suporte físico, os documentos recebidos pelo CONDOMÍNIO por força da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA e/ou gerados pelo, ou em favor do CONDOMÍNIO e/ou que sejam necessários à boa execução dos SERVIÇOS e/ou à cobrança, preservação, conservação, segurança, manutenção, realização ou alienação dos BENS E DIREITOS;
11. “**EMPRESA DE AUDITORIA**”: significa qualquer uma das seguintes empresas de auditoria que vier a ser contratada pelo CONDOMÍNIO: a Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, a PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, a Ernst & Young Terco Auditores Independentes S/S ou a KPMG Auditores Independentes;
12. “**IMÓVEIS DA MARGINAL**”: Significa o conjunto de imóveis denominados como Lote 02, Lote 03 e Lote 04 nos autos do incidente nº 0832891-91.2007.8.26.0100 do PROCESSO FALIMENTAR, objeto dos laudos de avaliação acostados às fls. 4.637/5.504 do referido incidente, e também o imóvel da Rua Iraci, 714, objeto do laudo de avaliação acostado às fls. 695/756 do incidente nº 0832213-42.2008.8.26.0100 do PROCESSO FALIMENTAR;
13. “**IMÓVEL DA RUA GÁLIA**”: Significa o imóvel denominado como Lote 1 nos autos do incidente nº 0832891-91.2007.8.26.0100 do PROCESSO FALIMENTAR, objeto do laudo de avaliação acostado às fls. 5.589/6.046 do incidente nº 0832213-42.2008.8.26.0100 do PROCESSO FALIMENTAR;

22/5
Caj.

14. “**IPCA**” Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
15. “**INSTITUIÇÕES AUTORIZADAS**”: São as seguintes instituições: (i) Banco Itaú-Unibanco S.A., (ii) Banco Bradesco S.A., (iii) Banco do Brasil S.A. ou (iv) outras instituições de 1ª linha que venham a ser aprovadas pelos CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL;
16. “**OBRAS DE ARTE**”: Significa as obras de arte e demais itens identificados no Anexo IV;
17. “**ORÇAMENTO ANUAL**”: Significa o orçamento anual do CONDOMÍNIO, preparado pelo GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e aprovado anualmente pela ASSEMBLEIA GERAL, o qual detalha o fluxo de caixa e os principais usos e fontes de recursos do CONDOMÍNIO e os valores das DESPESAS a serem por esse incorridas até a realização da ASSEMBLEIA GERAL que vier a aprovar o próximo ORÇAMENTO ANUAL;
18. “**PERÍODO DE RECUPERAÇÃO**”: Significa o período que se iniciará na DATA INICIAL e se encerrará 60 (sessenta) meses depois da DATA INICIAL, podendo ser prorrogado por igual período mediante comum acordo entre o GESTOR DE ATIVOS NÃO DISCRICIONÁRIO e os CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL;
19. “**PESSOA**”: Significa pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, incluindo qualquer modalidade de condomínio;
20. “**RESERVA E PROVISÃO**”: Significa o valor alocado à conta de reserva e/ou provisão a qualquer dos credores da MASSA FALIDA na data da SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA e/ou que, após tal data, venha a ser constituída em favor de qualquer dos CONDÔMINOS ou terceiros por decisão judicial transitada em julgado, ou cujos efeitos não sejam suspensos, e/ou por decisão aprovada pelos CONDÔMINOS reunidos em ASSEMBLEIA GERAL, e/ou por determinação do JUIZ FALIMENTAR após a SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA;
21. “**SALDO A RECEBER DOS CONDÔMINOS**”: Significa, em cada data de apuração o somatório (i) do valor total dos QUINHÕES de titularidade de cada CONDÔMINO, atualizado anualmente pela variação acumulada da TR; e (ii) das DESPESAS, atualizadas pela variação acumulada da inflação IPCA desde a DATA INICIAL;
22. “**TAXA DI**”: Significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros, de prazo igual a 1 (um) dia útil, denominada Taxa DI Over “Extra Grupo”, calculada e divulgada diariamente pela CETIP S.A. – Mercados Organizados, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; e

23. “**TR**”: Significa a taxa referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil ou, na sua falta, a taxa que vier a substituí-la.